



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Maurício Porfírio Rosa

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5482928.58.2018.8.09.0143

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

5ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE: WILSON TANAJURA LUZ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de **Apelação Cível**, interposta contra a sentença (mov. nº 67) prolatada pelo juiz de direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Araguaia, Dr. Nickerson Pires Ferreira, nos autos da *Ação Declaratória de Insolvência*, ajuizada por **WILSON TANAJURA LUZ**, ora Apelante.

Narrou, o Autor (WILSON), que reside na zona rural há mais de 20 (vinte) anos, na qual exerce a exploração de uma pequena propriedade rural, à época Fazenda Bom Jesus, atualmente denominada de “Rancho Novo México”, situada no loteamento “Riosinho, São Domingos e Ribeirão da Mata”, no município de São Miguel do Araguaia/GO.

Aduziu que, no exercício de suas atividades como agropecuarista, o Requerente sempre foi conhecido pelo bom nome e reputação em suas negociações.



Entretanto, em virtude da grave crise econômica que se abateu nos últimos anos, contraiu empréstimos onzenários com pessoas físicas, empresas particulares e instituições bancárias, os quais comprometeram, inclusive, o próprio sustento e o de sua família.

Alegou que emitiu vários títulos de créditos, outrossim, deu em garantia o imóvel em que reside com sua família, com a promessa de que lhe seria concedido prazo para renegociação.

Afirmou que não restou alternativa, senão a declaração de sua quebra, mediante a instauração do concurso de credores, com o objetivo de honrar todas as dívidas contraídas no exercício de suas atividades.

Relacionou os bens de sua propriedade, bem como, aqueles que passaram a pertencer a terceiros de boa-fé, por força de compromisso de compra e venda.

Apresentou a relação de credores e as suas respectivas dívidas, no valor estimado de R\$1.650.676,23 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos).

Assim, ajuizou a presente ação e requereu a declaração judicial de sua insolvência civil, com a determinação das providências legais.

A gratuidade da justiça foi deferida (mov. nº 04), bem assim, suspensas as execuções contra o Autor (mov. nº 09).

Intimado, o Autor pugnou pela produção genérica de provas (mov. nº 65).

Após o regular trâmite processual, o juiz *a quo* prolatou a **sentença**, nos seguintes termos (mov. nº 67):

"(...) Ressalto aqui, que mesmo intimado por diversas vezes, para fins de instruir o feito com os documentos comprobatórios da situação posta, a parte ré se limitou a anexar o acervo posto para análise neste momento.

(...) O autor é suposto devedor da importância de R\$1.650.676,23 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil



reais, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos), representada por cheques, notas promissórias, cédulas de crédito hipotecário e fiança, sendo parte de tais débitos objeto das ações de Execução sob n. 400502-45.2016.8.09.0143 (R\$ 116.500,00), Execução sob n. 363978-49.2016.8.09.0143 (R\$107.000,00), Execução sob n. 366618-25.2016.8.09.0143 (R\$96.026,74) e Ação de Cobrança sob n. 6025-69.2017.8.09.0143 (R\$117.289,49), não estando as demais obrigações judicializadas.

Acrescento que tais débitos não restaram cabalmente provados nos autos em sua totalidade.

(...) A esta altura, se faz necessária a análise de um requisito extraordinário para a admissibilidade do pleito, que é o estado de insolvência do executado, o qual só é verificável toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor (insolvência aparente) ou quando o devedor não possuir outros bens livres e desembaraçados para nomear à penhora (insolvência presumida).

(...) Assim, concluo que todos os imóveis do autor podem ser atacados e utilizados para adimplemento das obrigações em sua integralidade, em especial pelas garantias hipotecárias, averbação premonitória e registro de penhora, já inseridas nas Matrículas de n. 8.016 e 7.713.

Há dívidas do autor mas, por outro lado, existindo bens para satisfazer as suas dívidas, em valor muito superior ao *quantum* devido, não restou caracterizada a insolvência civil.

(...) Ora, em ações judiciais desse jaez, não basta ao autor afirmar que é insolvente, deve comprovar tal situação.

No caso em exame, o autor vem tentando, com total má-fé, alienar seu patrimônio, após ter onerado, com a única finalidade de que seja reduzido a insolvência.

Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.**

Determino o retorno da tramitação dos feitos executórios, cuja suspensão foi determinada no ev. 9.

Sem custas e honorários".

Opostos Embargos de Declaração, estes foram rejeitados (mov. nº 72).



Irresignado, o Autor (WILSON) interpôs a presente **Apelação Cível** (mov. nº 74) e pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença, no sentido de decretar a sua insolvência civil.

Ressaltou que a anuência dos credores hipotecários, nos termos do art. 59, do Decreto-Lei 167/1967, somente é exigível para o registro da compra e venda, fato este que não invalida o compromisso firmado pelas partes, há 04 (quatro) anos anteriormente à propositura desta ação.

Aduziu que, apesar de tratar-se de venda de ascendente para descendente, os demais filhos e esposas anuíram para tal, conforme prevê o artigo 496 do CC.

Alegou que a venda do bem hipotecado não produz efeito em relação ao credor hipotecário que não a anuiu expressamente; porém, não há impedimento à alienação do bem e, que, a hipoteca confere ao credor um direito de sequela, permanecendo a garantia, ainda que alienado o bem, de forma que cabe ao adquirente do imóvel, liquidar a dívida que onera o bem, para extinguir o gravame.

Defendeu que os únicos créditos não comprovados cabalmente, são os títulos emitidos contra terceiros (cheques e notas promissórias), os quais o serão em eventual habilitação dos credores.

Quanto aos demais, sustentou que restaram comprovados, mormente os imóveis hipotecados, cuja alienação é eficaz, de modo que não mais fazem parte do seu patrimônio.

Intimada a parte interessada para apresentar as contrarrazões ao recurso, a Justiça Pública reputou ausente o interesse público primário apto a ensejar intervenção ministerial (mov. nº 78).

Por conseguinte, despicienda a intimação da Procuradoria-Geral da Justiça.

Passo à análise da questão, posta sob minha apreciação.

Preambularmente, impende ressaltar que as disposições do Código de Processo Civil/1973 são aplicáveis ao caso, considerando-se o previsto no artigo 1.052, do atual CPC, *verbis*:



"Art. 1.052. Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973". Grifei.

Em prosseguimento, a insolvência civil é a declaração judicial no sentido de que as dívidas do devedor excedem ao seu patrimônio, ou sua capacidade de pagamento, e atingem pessoas físicas, ou pessoas jurídicas não empresárias, com regulamentação pelos artigos 748 a 743; 759 e 760, do Código de Processo Civil/1973.

Desse modo, a partir do momento em que é decretada a insolvência do devedor, todas as execuções, movidas pelos credores individuais (com exceção das execuções fiscais), deverão ser remetidas ao juízo da insolvência, para que se inicie a fase de execução universal de credores, conforme previsão dos artigos 751, III e 762, §1º, ambos do CPC/1973, *verbis*:

"Art. 751. A declaração de insolvência do devedor produz:

III - a execução por concurso universal dos seus credores.

Art. 762. Ao juízo da insolvência concorrerão todos os credores do devedor comum.

§1º As execuções movidas por credores individuais serão remetidas ao juízo da insolvência."

Isso porque, a arrecadação dos bens do insolvente deixa de interessar a apenas um, e passa a ser realizada em benefício da universalidade de credores, os quais, ao final, receberão seu crédito de acordo, nos limites dos valores da massa e da classificação prevista no Quadro Geral de Credores.

Como visto, o Apelante entende ser imprescindível a declaração de sua insolvência civil, sob o argumento de que as dívidas que possui superam o seu patrimônio, uma vez que, teve decréscimo neste, haja vista a alienação e doação de imóveis rurais que antes lhe pertencia.

Por sua vez, o julgador *a quo* julgou improcedente a referida pretensão, por reconhecer a solvabilidade financeira do Apelante, tendo em vista que considerou que o patrimônio dele é suficiente para adimplir as dívidas, visto que, a alienação do imóvel rural matrícula nº 8.016 (Rancho Novo México) é ineficaz, em virtude da anuência prévia do credor hipotecário, bem assim, em razão da anulação da doação do imóvel rural matrícula nº 7.713 (Rancho Nova



Cabralia), o que culminou com a reversão dos citados bens ao seu patrimônio.

Tenho que a sentença não merece reparos.

De início, importante ressaltar que as garantias de **cédula de crédito rural** possuem regramento próprio, devendo, portanto, pelo princípio da especificidade, ser aplicada tal norma em detrimento das previstas no Código Civil.

É certo que a hipoteca de imóvel, tratada nos arts. 809 a 851 do CC/1916 e atualmente nos arts. 1.473 a 1.505 do CC/2002, não impede a alienação do bem, que é acompanhado pelo ônus real em todas as suas alienações, considerando o direito de sequela.

O eminente civilista Sílvio de Salvo Venosa, ao discorrer sobre o artigo 1.475 do Código Civil, esclarece que “o imóvel hipotecado continua no comércio, isto é, pode ser alienado. Essa alienação em nada prejudica o gravame, tendo em vista que a hipoteca, uma vez registrada, opera *erga omnes*... É inconveniente que sejam retirados bens do comércio. A alienação não traz, em princípio, qualquer prejuízo ao credor hipotecário.” (Venosa, Sílvio de Salvo. Código Civil Interpretado. Ed. Atlas; 2010; p. 1327).

Entretanto, o Decreto-lei 167/1967 trata-se de norma especial e estabelece, expressamente, em seu art. 24 que “aplicam-se à hipoteca cedular os princípios da legislação ordinária sobre hipoteca no que não colidirem com o presente Decreto-Lei”.

Já o art. 59, do mencionado decreto, o qual dispõe sobre títulos de crédito rural, prevê que a venda do imóvel hipotecado depende de prévia anuência do credor hipotecário. Veja-se:

"Art 59 do Decreto-Lei 167/67. A venda dos bens apenados ou hipotecados pela cédula de crédito rural depende de prévia anuência do credor, por escrito."

Wellington Pacheco Barros leciona acerca da correta aplicação do art. 59 do Decreto-Lei 167/67, verbis:

"Pretendendo o devedor dispor ou vender qualquer bem objeto de penhor ou de hipoteca cedular, deverá obter prévia anuência do credor de forma escrita, onde convencionarão a forma e as condições dessa disposição



ou venda, consoante permissivo do art. 59 combinado com o art. 63 do Decreto-Lei nº 167/67. Em situações excepcionais, ocorrendo a negativa do credor beneficiário da garantia e desde que demonstrada a possibilidade de prejuízo do devedor, a anuência pode ser concedida judicialmente. Este mesmo raciocínio também se aplica na substituição de bens dados em penhor ou em hipoteca." (O Contrato e os Títulos de Crédito Rural, ed. Livraria do Advogado, 2000, pág. 131).

Isso porque, consoante dispõe o art. 1.422 do CC, o credor cedular tem o direito de executar o imóvel hipotecado caso a dívida garantida por tal bem não seja paga no vencimento, ou seja, o credor hipotecário tem o direito de preferência sobre o imóvel para levá-lo à venda pública na via judicial de forma que, com o preço alcançado, satisfaça seu crédito - execução da garantia.

"Art. 1.422. O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de executar a coisa hipotecada ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade no registro.

Parágrafo único. Excetua-se da regra estabelecida neste artigo as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos."

Assim, o gravame real não impede a alienação dos imóveis dados em hipoteca, a teor do que prevê o art. 1.475 do CC, mas, para sua validade é necessário não só que o adquirente tenha conhecimento do ônus que recai sobre o imóvel, mas também que o credor hipotecário tenha ciência e **dê sua anuência para a venda**, como já exposto.

Assim, o legislador salvaguardou o direito do credor hipotecário de dívida rural, ao exigir a sua anuência para a alienação do bem hipotecado.

Nesse sentido já decidiu o STJ:

1) "RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. REGISTRO DE IMÓVEIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. BEM GRAVADO COM HIPOTECA CEDULAR. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANUÊNCIA DO CREDOR. DL 167/67, ART. 59. LEI ESPECIAL. PREVALÊNCIA.-É necessária a prévia anuência do credor hipotecário, por escrito, para a venda de bens gravados por hipoteca cedular, nos termos do art. 59 do DL 167/67.-A regra geral do Código

Civil não prevalece sobre a norma especial do art. 59 do DL 167/67, que disciplina o financiamento concedido para o implemento de atividade rural.-Recurso especial desprovido." (REsp 908.752/MG, 4ª Turma/STJ, rel. Min. Raul Araújo, j. 16/10/2012, DJe 26/10/2012)2)".

Assim tem decidido os tribunais pátrios:

"EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - ACORDO CELEBRADO ENTRE O BANCO DO BRASIL E O DEVEDOR, QUE CULMINOU NA VENDA DE IMÓVEIS, OS QUAIS GRAVADOS COM GARANTIA HIPOTECÁRIA, CUJO CRÉDITO FOI CEDIDO À UNIÃO - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CREDOR HIPOTECÁRIO, ART. 59, DO DECRETO-LEI 167/67 - ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA - PROVIMENTO À APELAÇÃO. (...) 4. Como primordialmente destacado, os imóveis objeto de alienação têm hipoteca gravada (cédula de crédito rural), tendo havido cessão de crédito em prol da União, consoante ali também averbado. 5. O art. 59, do Decreto-Lei 167/67, dispõe que "a venda dos bens apenados ou hipotecados pela cédula de crédito rural depende de prévia anuência do credor, por escrito". 6. Inexiste aos autos prova de que o texto legal tenha sido cumprido, tanto que brada a União justamente pelo atendimento daquela disposição. 7. Com razão o apelo fazendário, entendimento este chancelado pelo C. STJ, que sufraga ser "necessária a prévia anuência do credor hipotecário, por escrito, para a venda de bens gravados por hipoteca cedular", REsp 908.752/MG. Precedente. 8. Provimento à apelação, a fim de anular a r. sentença, volvendo o feito à Origem, na forma aqui estatuída. (TRF-3 - Ap: 00110398920154036000 MS, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Data de Julgamento: 05/12/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017). Grifei.

"SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL GRAVADO POR HIPOTECA CEDULAR -REGULAMENTAÇÃO POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - DECRETO-LEI Nº 167/1967 - ANUÊNCIA DO CREDOR HIPOTECÁRIO PARA ALIENAÇÃO - NEGÓCIO ABALIZADO EM ALVARÁ JUDICIAL EXPEDIDO PELO JUÍZO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS IMPINGIDAS AO NEGÓCIO - PROCEDÊNCIA DA DÚVIDA. - A venda dos bens apenados ou hipotecados pela cédula de crédito rural depende de prévia anuência do credor, por escrito, nos termos da legislação específica aplicável a espécie (Decreto-Lei nº. 167/1967). (...). (TJMG - Apelação Cível nº 1.0002.10.000019-5/001, 1ª Câmara Cível, Rel.



Nesse seguimento, julgados deste Tribunal:

"(...) Os imóveis, objeto de contrato de compra e venda, gravados com hipoteca cedular, somente poderão ser alienados após a anuência por escrito do credor hipotecário, nos termos do que determina a Lei de Regência". (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.00.335826-4/000, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Dorival Guimarães Pereira, DJe 12/03/2004).

"(...) II. Em se tratando de hipoteca cedular, a alienação do bem gravado de ônus depende da anuência por escrito do credor. Inteligência do artigo 59 do Decreto-lei n. 167/1967. (...). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA". (TJGO, APELAÇÃO 0338647-16.2014.8.09.0085, Rel. Des(a). AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, 1ª Câmara Cível, julgado em 04/05/2020, DJe de 04/05/2020).

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. VENDA DO IMÓVEL HIPOTECADO SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os imóveis, objeto de contrato de compra e venda, gravados com hipoteca cedular, somente poderão ser alienados após a anuência por escrito do credor hipotecário, nos termos do que determina artigo 59 do Decreto Lei 167/67. 2. Não constando tal providência, cabível a cobrança da dívida pela instituição bancária. 3. Honorários majorados. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJGO, Apelação (CPC) 0135039-30.2012.8.09.0128, Rel. Des(a). MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, julgado em 27/04/2020, DJe de 27/04/2020).

No caso, em que pese a existência do direito real de garantia sobre o imóvel de matrícula nº 8.016 (CRH nº 0053708.2013.0178338, RE-32.8.016, de 19/11/2013; CRH nº 0053708.2012.0139088, REG-27-8.016, de 21/11/2012 e CRH nº 0053708.2012.0101157, REG-26.8.016, de 13/09/2012 – mov. nº 03, arq. 02), à época da alienação ao filho do Apelante não foi colhida a anuência do credor hipotecário (HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo), como exige o art. 59 do DL 167/1967, nem de forma superveniente, ainda que baixados os referidos gravames posteriormente.

Como é de trivial sabença, para a validade do negócio jurídico, inclusive o de compra e venda de imóvel, os artigos 104, III e 166, IV e VII do CC, exigem agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Caso não sejam verificados tais requisitos, o negócio



jurídico é nulo.

Aqui, a discussão não se trata de anulabilidade por ausência de consentimento dos demais descendentes, nos moldes do artigo 496 do CC/2002, como abordou o Apelante, mesmo porque, houve o referido consentimento, mas sim, de ausência de prévia anuência do credor hipotecário.

Portanto, com razão o juiz primevo ao afirmar que o contrato firmado entre o Apelante e o seu filho é totalmente ineficaz; aliás, tenho que ele contém nulidade insuperável, por vício de forma não suprido até a data da prolação da sentença.

Sem se olvidar que, o Apelante continuou a ofertar o referido imóvel, em garantia às novas cédulas rurais hipotecárias emitidas em seu favor (CRH nº 0053708.2014.0183430, REG-36-8.016, de 19/01/2015; CRH nº 0053708.2015.0126920, REG-37-8.016, de 17/09/2015; CRH nº 0053708.2015.0133748, REG-38-8.016, de 06/10/2015 e CRH nº 0053708.2015.0160591, REG-39-8.016, de 16/11/2015 - mov. nº 01, doc. 02), o que confirma que o bem permaneceu em seu acervo patrimonial.

Outrossim, no que pertine ao imóvel rural matrícula nº 7.713, objeto de doação ao filho do Apelante (Escritura Pública de Doação, mov. nº 01, doc. nº 06), apesar da prévia anuência do credor hipotecário, conforme se nota da declaração de anuência transcrita no bojo da citada escritura, a mencionada doação foi posteriormente anulada, por determinação judicial exarada no processo nº 363978.49.2016.8.09.0143, ofício nº 219/2017, de 09/10/2017, conforme a averbação Av-14-7.713, vista na certidão de matrícula (mov. nº 06).

Nesse contexto, não há falar-se em inexistência de bens, de propriedade do Apelante, passíveis de penhora; logo, ausente o pressuposto da declaração da insolvência civil, tendo em vista que o patrimônio dele é suficiente para satisfazer suas dívidas.

A corroborar o entendimento acima, insta transcrever trechos da sentença, *verbis*:

"(...) Assim, concluo que todos os imóveis do autor podem ser atacados e utilizados para adimplemento das obrigações em sua integralidade, em especial pelas garantias hipotecárias, averbação premonitória e registro de penhora, já inseridas nas Matrículas de n. 8.016 e 7.713.

Há dívidas do autor mas, por outro lado, existindo bens para satisfazer as suas dívidas, em valor muito superior



ao *quantum* devido, não restou caracterizada a insolvência civil.

Ora, em ações judiciais desse jaez, não basta ao autor afirmar que é insolvente, deve comprovar tal situação”.

Nesse diapasão, incumbe ao Apelante o ônus de provar os fatos alegados e, uma vez que não se desincumbiu desse *munus*, no juízo *a quo* ou nesta instância recursal, não merece acolhida a sua pretensão de modificação do ato sentencial.

Diante do exposto, **conhecida à apelação cível, nego-lhe provimento**, para manter a sentença, por estes e por seus próprios jurídicos fundamentos.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, em grau recursal, porquanto não foram fixados na origem.

É como voto.

Goiânia, 04 de novembro de 2021.

MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

Relator

(10)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5482928.58.2018.8.09.0143

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

5ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE: WILSON TANAJURA LUZ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5482928.58.2018.8.09.0143**, da comarca de São Miguel do Araguaia, no qual figura como o Apelante **WILSON TANAJURA LUZ** e como Apelada a **JUSTIÇA PÚBLICA**.

Acordam os integrantes da Quinta Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a Apelação, nos termos do voto do relator.

Fez sustentação oral o Dr. Jean Carlo Rosa, pelo Apelante.

Votaram com o relator, o **Des. Kisleu Dias Maciel Filho** e a **Dra. Camila Nina Erbeta Nascimento** em substituição do **Des. Alan S. de Sena Conceição**.

Presidiu o julgamento o Desembargador **Maurício Porfírio Rosa**.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o **Dr. José Carlos de Mendonça**.

Goiânia, 04 de novembro de 2021.

MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

Relator

